



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.473 - SP (2012/0069682-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO LOPES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRÁTICA DE DIVERSAS FALTAS GRAVES. LONGA PENA A CUMPRIR. DECISÃO FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão de benefícios como a progressão de regime e do livramento condicional, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo – ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento –, sem tratar da necessidade de exame criminológico,

2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, tal como ocorre na espécie, em que o Paciente foi condenado por delitos cometidos com violência e praticou diversas faltas graves, inclusive recentemente, no decorrer de sua pena, com término previsto para 19 de outubro de 2025, recomendando uma melhor avaliação do requisito subjetivo. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 88.052/DF (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "*Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada*" (sem grifos no original).

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.473 - SP (2012/0069682-6)

IMPETRANTE : TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO LOPES DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATO LOPES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao dar provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções que concedeu o livramento condicional ao ora Paciente.

Alega o Impetrante, em suma, que o advento da Lei n.º 10.792/03 tornou prescindível a realização do exame criminológico para a concessão do benefício, bastando o atestado de bom comportamento carcerário.

Requer, assim, liminarmente, que os efeitos do acórdão impugnado sejam suspensos, e no mérito, que o livramento condicional seja restabelecido.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 72/74.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/102, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.473 - SP (2012/0069682-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRÁTICA DE DIVERSAS FALTAS GRAVES. LONGA PENA A CUMPRIR. DECISÃO FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão de benefícios como a progressão de regime e do livramento condicional, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo – ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento –, sem tratar da necessidade de exame criminológico,

2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, tal como ocorre na espécie, em que o Paciente foi condenado por delitos cometidos com violência e praticou diversas faltas graves, inclusive recentemente, no decorrer de sua pena, com término previsto para 19 de outubro de 2025, recomendando uma melhor avaliação do requisito subjetivo. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 88.052/DF (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que *"Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada"* (sem grifos no original).

4. Habeas corpus denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Infere-se dos autos que o Juízo Singular deferiu o livramento condicional ao Paciente, após o cumprimento do requisito objetivo e com fundamento no atestado de boa conduta carcerária, nos termos art. 83, inciso I, do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que foi provido, com a cassação da decisão do Juízo da Execução por considerar não preenchido o requisito subjetivo, ante a necessidade de realização de exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminológico, *in verbis*:

"Os requisitos para a concessão do livramento condicional, esteja o preso no regime carcerário em que estiver, são aqueles traçados no Art. 83 e seus incisos, do Código Penal. No que toca ao objetivo-temporal, cumprimento de um terço ou metade, caso reincidente, relativamente aos delitos comuns, dispensado dizer que a pena deve ser de dois anos ou mais. Cumprido o interstício legal, habilita-se o condenado ao benefício, desde que, por óbvio, ostente os requisitos subjetivos. Assim, tenho que o cometimento de falta grave, o comportamento insatisfatório, enfim, pode descredenciá-lo meritoriamente. Não tem, porém, o condão de dilatar o prazo de observação. A aplicação do Art. 112 da Lei de Execução Penal não abrange a hipótese e não pode ter seu alcance dilatado por via interpretativa prejudicial ao condenado.

3.- Quanto ao requisito subjetivo, contudo, razão assiste ao agravante.

Como já havia sido decidido no Agravo em Execução nº 901.641.3/5-00,

Não vejo ilegalidade em determinar providência que vise a compatibilizar o interesse de liberdade do condenado com a necessidade de proteger a sociedade.

Nem se argumente com a possibilidade de futura regressão.

De nada adianta regredir o sentenciado, após se lhe ter permitido causar novo dano à sociedade, porque ilógico. Não se espera nova agressão para verificar que o benefício era prematuro, bastando maior cautela na concessão.

Imprescindível se mostra, em tais hipóteses, a salvaguarda dos interesses da sociedade.

Se o exame criminológico não é, via de regra, feito de início, como determina a lei, nada impede que se o faça quando do pedido de progressão a fim de melhor aquilatar os requisitos objetivos e subjetivos do condenado.

No caso dos autos, o agravado, que cumpre pena por crime de roubo agravado, registra em seu prontuário, a prática de faltas disciplinares, além de alguns períodos de cumprimento de pena classificados com péssima conduta carcerária.

Se a perícia era necessária para a progressão, onde a vigilância do Estado é maior do que em relação à liberdade condicionada, com maior razão para a obtenção desta última.

E, ao que parece, a determinação desta Corte, contida naquele recurso, não foi, até agora, implementada.

*4.- Pelo exposto, dou provimento ao agravo ministerial, a fim de revogar o livramento condicional prematuramente concedido a **RENATO LOPES DA SILVA**, para que seja previamente submetido a exame criminológico." (fls. 80/81)*

Como é sabido, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, e a concessão de benefícios como o livramento condicional, somente serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedidos ao condenado que preencher, **cumulativamente**, os requisitos **objetivo** e **subjetivo**, a teor do disposto no artigo 112 da Lei de Execução Criminal.

Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, a teor da nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando-se o atestado de bom comportamento carcerário.

Contudo, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário e negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Na espécie, a benesse concedida ao Paciente restou devidamente cassada pelo Tribunal *a quo*, com amparo em dados concretamente aferidos acerca do Reeducando, o qual foi **condenado por delitos cometidos com violência e praticou diversas faltas graves, inclusive recentemente, no decorrer de sua pena, com término previsto para 19 de outubro de 2025, recomendando uma melhor avaliação do requisito subjetivo**

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM O RECOMENDAREM. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.464/07, EM RAZÃO DE SUA MAIOR PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES APRECIANDO NOVO PEDIDO DE PROGRESSÃO COM AMPARO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PERDA DO OBJETO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar sobre a necessidade do exame criminológico.

2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, como aconteceu na hipótese em apreço, em que se aferiu, no prontuário do ora Paciente, o registro de várias fugas e cometimento de novos crimes.

3. A superveniência de decisão que indefere novo pedido de progressão de regime prisional, por ausência do requisito objetivo, nos termos do disposto na art. 112 da Lei de Execução Penal, diante da prática de novo delito, prejudica, em parte, o objeto da presente impetração, consistente na apreciação do pedido de progressão com amparo no referido dispositivo, e não, por ser mais desfavorável ao ora Paciente, com o lapso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal previsto na Lei 11.464/07.

4. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.*" (HC 112.251/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/12/2008.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 112 DA LEP, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. EXAME CRIMINOLÓGICO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADO PELO E. TRIBUNAL A QUO. PECULIARIDADES DO CASO. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Para a concessão de benefícios progressionais, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006). (Precedentes).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/Informativo-STF nº 439).

III - In casu, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, forte nos elementos fático-probatórios dos autos e nos indicativos da personalidade do apenado, oriundos dos laudos psicológico e social, indeferiu, fundamentadamente, a concessão do livramento condicional ao paciente, por entender que este não teria preenchido o requisito subjetivo autorizador da benesse, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade em tal determinação.

IV - De outro lado, a via sumaríssima do mandamus, em regra, não se revela adequada ao exame do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício do livramento condicional, visto que tal procedimento demandaria o aprofundado exame do conjunto probatório carreado ao autos. (Precedentes).

Ordem denegada." (HC 110.274/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 02/02/2009.)

A Suprema Corte também firmou entendimento no mesmo sentido, *ad litteram*:

"CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO - IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 - PROGRESSÃO DE REGIME - ADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA, CONTUDO, DE PRÉVIO CONTROLE DOS DEMAIS REQUISITOS, OBJETIVOS E SUBJETIVOS, A SER EXERCIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (LEP, ART. 66, III, "B"), EXCLUÍDA, DESSE MODO, EM REGRA, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RTJ 119/668 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RTJ 125/578 - RTJ 158/866 - RT 721/550), A POSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXAMINANDO PRESSUPOSTOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS", DETERMINAR O INGRESSO IMEDIATO DO SENTENCIADO EM REGIME PENAL MENOS GRAVOSO - RECONHECIMENTO, AINDA, DA POSSIBILIDADE DE O JUIZ DA EXECUÇÃO ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO (RT 613/278) - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE - CONSEQÜENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568) - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO, EM PARTE." (HC 88052, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/04/2006.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0069682-6

HC 238.473 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 484144920118260000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO LOPES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.